TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 54/2025

Sumário: Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2025, em que é recorrente Edmilson Mendes Gonçalves e entidade recorrida o Tribunal da Relação de Sotavento.

Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 9/2025, em que é recorrente **Edmilson Mendes Gonçalves** e entidade recorrida o **Tribunal da Relação de Sotavento.**

I. Relatório

1. O Senhor **Edmilson Mendes Gonçalves,** com os demais sinais de identificação nos autos, não se conformando com os Acórdãos n.º 35/2025, de 14 de fevereiro e n.º *49/2025*, de 14 de março, proferidos pelo Tribunal da Relação de Sotavento, veio a esta Corte Constitucional, à luz do artigo 20.º da Constituição da República, conjugado com alínea e) do número 1 do artigo 3.º e artigo 5 da Lei n.º 109/IV/94 de 24 de outubro, (Lei do Amparo e do Habeas Data), interpor recurso de amparo constitucional cujo relatório constante do Acórdão n.º 24/2025, de 02 de junho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 48, 11 de junho de 2025, pp. 117-137, aqui se reproduz para todos os efeitos:

"*1.1. Quanto à admissibilidade considera que se encontram preenchidos os requisitos para admissão do recurso, com base nas seguintes alegações:*

1.1.1. Respeitou-se a tempestividade para interposição do recurso, já que teria sido notificado do Acórdão 49/2025 no dia 18 de março de 2025;

1.1.2. Teriam sido esgotadas todas as vias de recurso ordinário permitidas na lei de processo em que a violação terá ocorrido;

1.1.3. Relativamente à legitimidade para interpor o recurso, seria o afetado pela decisão contestada, a legitimidade do Tribunal da Relação de Sotavento também seria inquestionável por ser a entidade que proferiu a decisão recorrida;

1.1.4. Impugna o facto do TRS não ter apreciado na íntegra o seu recurso, designadamente o seguimento [seria segmento] onde imputa à sentença o vício de insuficiência de provas, tendo aquele afirmado ter feito a apreciação solicitada, tendo apenas esquecido de fazer constar o nome do requerente ao seguimento [seria segmento] do Acórdão que examinou a impugnação de facto feita pelos demais coarguidos;

1.1.5. Ter-se-ia vulnerado o direito ao contraditório, direito ao recurso, e o direito a um

processo justo e equitativo;

1.2. Quanto às razões de facto:

1.2.1. Teria sido aplicada medida de coação máxima de prisão preventiva no âmbito do primeiro interrogatório de arguido detido;

1.2.2. Da instrução teria sido acusado pelo MP, em coautoria material, na forma consumada e concurso real e efetivo de: 1 (crime) de quadrilha ou bando, conforme o artigo 291–A, número 2, do Código Penal; 3 (três) crimes de furto qualificado conforme o artigo 196, número 1, alínea m), 193-A, número 3, alínea b) e 5, do Código Penal, 4 (quatro) crimes de roubo, com violência contra pessoa, consagrados no artigo 198, número 1, 193, - A, número 1 e 2, alínea b, c, e d, todos do Código Penal. E 7 (sete) crimes de armas de fogo e brancas, pelos artigos 3º, 91, alíneas c) e g), da Lei N. 31/VIII/2013, alterado pela Lei 21/X/2023, de 16 de maio;

1.2.3. Teria sido condenado pelo tribunal de primeira instância a 2 (dois) anos de prisão pela prática de um crime de quadrilha ou bando, consagrado no artigo 291–A do CP; pela coautoria de cada um dos crimes de roubo com violência sobre pessoas, artigo 198, números 1, 2 e 3 do CP, com aplicação da pena de 4 (quatro) anos; pena idêntica foi também aplicada pelo crime de autoria, detenção de arma branca, nos termos do artigo 91, alínea g), da Lei N. 21/X/2023, de 28 de março, tendo sido condenado em cúmulo jurídico a pena de 5 anos e 6 meses de prisão efetiva;

1.2.4. Inconformado recorreu ao Tribunal da Relação de Sotavento, que, através do Acórdão 35/2025, teria omitido e não apreciado o segmento do recurso em que teria imputado o vício de insuficiência de prova à sentença do tribunal da 1ª Instância;

1.2.5. Do requerimento arguindo nulidade do Acórdão 35/2025, ter-se-ia proferido o Acórdão 49/2025, alegando-se que o primeiro não padeceria de omissão e que se teria apreciado o recurso no segmento relativo ao vício de insuficiência de prova, no entanto, ter-se-ia esquecido de se fazer constar o seu nome junto ao dos outros coarguidos;

1.2.6. Da apreciação em falta pelo TRS derivaria a sua absolvição pela inexistência de provas que o vincularia aos crimes imputados;

1.2.7. Termina reiterando os argumentos expostos anteriormente e formulando-se o pedido de amparo, no sentido de que:

1.2.7.1. O Acórdão N. 35/2025 e o Acórdão N. 49/2025, ambos do TRS, sejam anulados, de forma que seja proferido um outro que reconheça o seu direito ao contraditório e ao recurso;

1.2.7.2. Seja declarado que os Acórdãos recorridos teriam violado os direitos fundamentais ao contraditório, ao recurso, ao processo justo e equitativo e a decisões judiciais criminais

fundamentais;

1.2.7.3. Sejam reparados os direitos fundamentais ao contraditório, ao recurso, ao processo justo e equitativo e à decisão judiciais criminais fundamentadas;

1.3. Sobre o pedido de medida provisória,

1.3.1. Encontrar-se-ia em prisão preventiva desde 07.07.2023, por determinação do despacho judicial do Tribunal da Comarca do Tarrafal; contando-se mais de 21 meses de prisão preventiva na data de 15.04.2025;

1.3.2. Parece-lhe ser verificável o direito invocado pela "fundamentação de facto supra, e pelos circunstancialismos dos autos corroborado pelos documentos juntos";

1.3.3. A demora da conclusão do processo seria incontestável;

1.3.4. O Acórdão N. 35/2025, seria nulo, pelo que se encontraria extinta a prisão conforme o artigo 279, número 1, alínea d), do CPP;

1.3.5. Não haveria interesses públicos e/ou de terceiros que pudessem justificar o indeferimento do pedido;

1.3.6. Da privação de liberdade resultaria prejuízos irreparáveis e de difícil reparação, a respetiva libertação não colocaria em causa interesse público ou privado cujo valor seja superior à liberdade sobre o corpo."

2. O Acórdão n.º 24/2025, de 02 de junho, admitiu a trâmite o recurso, mas circunscrito à conduta segundo a qual "o Tribunal da Relação de Sotavento, através do Acórdão n.º 35/2025, não ter apreciado na íntegra o recurso do recorrente no segmento onde imputa à sentença vício de insuficiência de provas, por eventual violação do direito ao recurso, à ampla defesa, ao contraditório e a uma decisão criminal fundamentada". Negou, no entanto, conceder-lhe a medida provisória requerida.

3. Admitido para conhecimento no mérito, o processo foi distribuído, por sorteio, ao Relator, tendo este ordenado que fosse notificada a entidade recorrida, nos termos e para os efeitos do disposto no número 2 do artigo 18.º da Lei do Amparo e do Habeas Data. Essa entidade, porém, não se manifestou.

4. Seguidamente deu-se vista ao Ministério Público, tendo o Digníssimo Procurador-Geral da República, através do douto parecer, formulado as seguintes conclusões:

"a) O recurso de amparo constitucional interposto preenche os pressupostos de admissibilidade;

b) Nada há a promover medida provisória;

c) Não se afigura necessário qualquer providência para o restabelecimento do exercício de direitos, liberdades ou garantias, uma vez que não há sinais de que algum tenha sido violado.

Logo, não se verifica violação dos direitos fundamentais alegados, uma vez que não houve reacusa de apreciação nem supressão das garantias essenciais do arguido."

5. Em 24 de julho de 2025, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria desta Corte e o respetivo julgamento foi marcado para o dia … do 28 do mesmo mês e ano.

6. No dia 28 de julho de 2025, às 11 e 30 minutos, realizou-se a audiência de julgamento, conforme o disposto no artigo 23.º da Lei do Amparo, tendo o Tribunal Constitucional proferido a decisão com a fundamentação que se segue.

II. Fundamento

7. O recorrente atribui ao Tribunal da Relação de Sotavento a conduta que se consubstancia em não ter apreciado na íntegra o recurso, no segmento onde imputa à sentença o vício de insuficiência de provas, o que do seu ponto de vista configuraria violação do direito ao recurso, ampla defesa, ao contraditório e a uma decisão criminal fundamentada.

8. Segundo o impetrante, não se conformando com a sentença que o condenou a 2 (dois) anos de prisão pela prática de um crime de quadrilha ou bando, consagrado no artigo 291-A do CP; em coautoria de cada um dos crimes de roubo com violência sobre pessoas, artigo 198, números 1, 2 e 3 do CP, com a pena de 4 (quatro) anos; pena idêntica lhe foi também aplicada, pela prática em autoria, do crime de detenção de arma branca, nos termos do artigo 91, alínea g), da Lei N. 21/X/2023, de 28 de março, tendo sido condenado em cúmulo jurídico a pena de 5 anos e 6 meses de prisão efetiva, interpôs recurso junto do Tribunal da Relação de Sotavento. Este, ao apreciar o seu recurso, considerou que as razões da inconformação do recorrente se resumem nas seguintes conclusões: *Da violação do princípio da continuidade da audiência e da inexistência da sentença recorrida;* d*a falta de fundamentação da decisão recorrida;* d*a insuficiência de provas e da medida da pena.*

Acrescenta que, a*pesar do TRS ter entendido, que no seu recurso o requerente imputou à sentença o vício de "...insuficiência de prova.", o Acórdão n.º 35/2025, não fez qualquer apreciação desse seguimento recursal, sendo omisso, o que fere de nulidade o referido arresto; o TRS estava obrigado a pronunciar sobre a contestação feita pelo recorrente, e, se o tivesse feito teria absolvido o arguido, pois, não resultam dos autos elementos suficientes da prática pelo arguido de em coautoria de um crime de Roubo com violência sobre pessoas, e, da prática em autoria de um crime de detenção de arma branca. Finalmente, ao não ter feito esta apreciação, o TRS violou o direito fundamental ao contraditório, ao recurso e ao processo justo e equitativo.*

Refira-se que a argumentação apresentada pelo recorrente relativamente ao alegado vício de

insuficiência de prova é basicamente idêntica tanto no requerimento de interposição do presente recurso de amparo como na peça através da qual arguiu a nulidade do Acórdão n.º 35/2025, de 14 de fevereiro.

9. Tendo apreciado a arguição da nulidade do Acórdão n.º 35/2025, de 14 de fevereiro, o Tribunal da Relação de Sotavento indeferiu-a, por meio do Acórdão n.º 49/2025, de 14 de março, o qual se encontra fundamentado nos seguintes termos: *proferido o Acórdão, mostra-se esgotado o poder jurisdicional dos juízes, nos termos do que vem disposto no artigo 408º, do C. P. Penal, não sendo permitido a reparação da alegada violação de direitos fundamentais, que sequer existe no referido Acórdão, sendo a situação alegada pelo requerente apenas a demonstração de discordância com o Acórdão proferido, este que é irrecorrível*.

No que se refere à suposta insuficiência de prova, a exposição que antecedeu o suprarreferido aresto, refutou-a com base na fundamentação que ora se reproduz.

Entende o ora requerente que imputou à sentença recorrida a insuficiência de provas e que, embora tenha feito constar do objeto do recurso, a insuficiência de provas como questão a apreciar, o Acórdão proferido não fez qualquer apreciação de tal questão.

Vejamos:

Compulsados o Acórdão proferido, resulta que o mesmo tratou a questão da insuficiência de provas no local que se tratou "Da impugnação da matéria de facto:" e que tem por subtítulo "b) - Da alegada insuficiência para a decisão da matéria de facto provada (recorrentes Stivy e Liver)" - a página 21 do referido aresto, correspondente a fls. 532-, porquanto se entendeu que os arguidos que suscitaram este vício confundiram o referido vício com a insuficiência de provas, que é a questão a que se referiu o recorrente Edmilson, ora requerente. Unicamente, se esqueceu de fazer constar o nome do recorrente Edmilson, juntamente com os recorrentes Stivy e Liver. E, veja-se que se referiu na página 9 do mesmo Acórdão, a fls. 525 dos autos que se trataria, conjuntamente, as questões comuns aos vários arguidos. Tanto que se tratou, que o ora requerente Edmilson foi absolvido do crime de quadrilha ou bando, mas considerou-se que resultou provado que os arguidos recorrentes cometeram os demais crimes pelos quais haviam sido condenados, confirmando-se, por conseguinte, tais condenações.

Não ocorre, por conseguinte, qualquer omissão de pronúncia.

10. A questão central que o Tribunal deve responder é se o facto de se ter esquecido de fazer constar o nome do recorrente Edmilson Mendes Gonçalves ao lado dos recorrentes Stivy e Liver, na parte do acórdão onde se apreciou o alegado vício de insuficiência de prova constitui nulidade suscetível de gerar a nulidade do acórdão e eventual violação do direito ao recurso, à ampla defesa, ao contraditório e a uma decisão criminal fundamentada ou uma simples omissão suprível nos termos do n.º 2 do artigo 408.º do Código de Processo Penal.

11. Para que o Tribunal Constitucional possa responder convictamente à questão vertida para o parágrafo anterior, importa elencar os factos que podem ser dados como assentes para uma boa decisão.

Assim sendo, consideram-se como provados que:

a) Por Sentença do Tribunal Judicial de Santa Catarina, Juízo Crime, de 26 de junho de 2024, o ora recorrente foi *condenado a 2 (dois) anos de prisão pela prática de um crime de quadrilha ou bando, consagrado no artigo 291 –A do CP; pela coautoria de cada um dos crimes de roubo com violência sobre pessoas, artigo 198, números 1, 2 e 3 do CP, com aplicação da pena de 4 (quatro) anos; pena idêntica foi também aplicada pelo crime de autoria, detenção de arma branca, nos termos do artigo 91, alínea g), da Lei N. 21/X/2023, de 28 de março, tendo sido condenado em cúmulo jurídico a pena de 5 anos e 6 meses de prisão efetiva;*

b) Não se conformando com a decisão, interpôs recurso junto do Tribunal da Relação de Sotavento, tendo suscitado várias questões, nomeadamente a insuficiência de provas para a sua condenação;

c) O recurso foi admitido e apreciado pelo Tribunal da Relação Sotavento, tendo este, através do Acórdão n.º 35/2025, consignado que trataria *conjuntamente as questões comuns aos vários arguidos*, nomeadamente *a alegada insuficiência para a decisão da matéria de facto provado;*

d) Conforme o Acórdão n.º 49/2025, de 14 de março, os arguidos Stivy e Liver suscitaram *a insuficiência para a decisão da matéria de facto provado,* que é a questão a que se referiu o recorrente Edmilson.

12. Compulsado o Acórdão n.º 35/2025 verifica-se que, não obstante ligeiras diferenças formais em termos de suscitação da questão relativa ao alegado vício de insuficiência para a decisão da matéria de facto, o Tribunal recorrido considerou que materialmente tudo se reconduzia ao mesmo vício, tendo-lhe dado um tratamento específico aplicável a todos os recorrentes que tinham apresentado a mesma questão. Tanto assim é que o próprio aresto disse expressamente que as questões comuns aos vários arguidos seriam tratadas conjuntamente. Daí que na parte final da fundamentação sobre a questão de insuficiência de prova o Tribunal recorrido tenha consignado que " no caso dos autos, vimos que o Tribunal recorrido chegou à conclusão quanto à condenação dos recorrentes através da análise dos vários meios de provas constantes dos autos, nomeadamente, as declarações das testemunhas, dos ofendidos, dos próprios arguidos (embora sem merecer credibilidades) e as provas documentais conjugadas, sempre, com livre apreciação de que dispõe o julgador, na apreciação das provas, sempre com o cabal cumprimento dos princípios da imediação e da oralidade que devem guiar a audiência de discussão e julgamento,

nada tendo ficado por investigar. Pelo que, não ocorre o alegado vício da alínea a) do n.º 2, do artigo 442.º do C. P. Penal."

13. Se dúvidas houvesse sobre a apreciação desse vício em relação a todos os recorrentes que o suscitaram, bastaria ler o acórdão com mais atenção para se concluir que, não obstante se ter esquecido de fazer constar o nome do recorrente Edmilson ao lado dos recorrentes Stivy e Liver, no início do trecho do acórdão onde se apreciou o alegado vício de insuficiência de prova,o juízo aí formulado se aplica a todos os recorrentes que suscitaram a mesma questão. Pois, se é verdade que no introito se mencionou os recorrentes Stivy e Liver, ao longo da fundamentação se reportou ora aos recorrentes, ora aos arguidos.

14. Torna-se, pois, imperioso, nomeadamente para o efeito de transparência e verdade material, reproduzir toda a fundamentação que se construiu em torno dessa questão no âmbito do Acórdão n.º 35/2025, de 14 de fevereiro:

"- Da impugnação da matéria de facto:

b) - Da alegada insuficiência para decisão da matéria de facto provada (recorrente Stivy e Liver)

O disposto no artigo 442º nº 2. do C. P. Penal, refere-se aos vícios da matéria, facto fixada na sentença, o que não se deve confundir com os vícios do processo de formação da convicção do tribunal no apuramento fixação da matéria de facto fixada na sentença.

É, por isso, que os vícios da matéria de facto fixada na sentença, a que se refere artigo 442º, n.º2, do C. P. Penal, têm de resultar do texto da decisão recorrida na sua globalidade, por si só ou conjugada com as regras da experiência comum, sem possibilidade de recurso a quaisquer elementos externos à sentença, ainda que constem do processo.

E são as seguintes:

a)A insuficiência para a decisão da matéria de facto provada;

b)A contradição insanável da fundamentação ou entre a fundamentação a decisão;

c)Erro notário na apreciação da prova.

A insuficiência da matéria de facto provada para a respetiva decisão verifica-se quando há lacuna, deficiência ou omissão no apuramento e investigação daquela matéria.

Podendo e devendo fazer-se uma total reconstrução dos factos com vista à sua subsunção na concreta previsão legal, houve uma falha naquela reconstrução, o que necessariamente se repercute na qualificação jurídica dos mesmos e/ou na medida da pena aplicada e/ou em qualquer outra consequência que em sede de decisão se tomou no caso (como, por exemplo, o resultado do

pedido cível- ou o destino a dar a bens e objetos apreendidos nos autos) acarretando a normal consequência de uma decisão viciada por falta de base factual.

Não se deve confundir este vício com uma errada subsunção dos factos (devida e totalmente apurados) ao direito, pois neste caso estamos é perante um erro de julgamento.

Nem, por outro lado, tal vício se reduz e atém a uma discordância sobre a factualidade dada como apurada, construída em termos legais - artigo 127º, do C. P. Penal - com base nas "regras da experiência" e formada e apreciada pela "livre convicção da entidade competente".

Também, não se confunde com a insuficiência da prova para a matéria de facto provada. Do que se trata na primeira, é da insuficiência da matéria de facto para a decisão de direito; na segunda, da insuficiência da prova para a matéria de facto dada como provada.

Ali o que se critica é o facto de o tribunal não ter investigado, apreciado todos os factos que podia e devia; na insuficiência da prova censura-se o facto do tribunal ter dado como provados factos sem prova suficiente.

E só existe insuficiência para a decisão da matéria de facto provada, quando o tribunal deixe de investigar, podendo fazê-lo, toda a matéria de facto relevante, de tal forma que os factos declarados provados não permitam, por insuficiência, a aplicação do direito ao caso que foi submetido à apreciação do julgador.

Ou seja, ocorre este vício, quando a factualidade provada não permite, por exiguidade, a decisão de direito, o mesmo que dizer, quando a matéria de facto provada não basta para fundamentar a solução de direito adotada designadamente, porque o tribunal, desrespeitando o princípio da investigação ou da descoberta da verdade material, não investigou toda a matéria contida no objeto do processo, relevante para a decisão, e cujo apuramento conduziria à solução legal (cfr. Simas Santos e Leal Henriques, Recursos em Processo Penal, 6ª Edição, 2007, Rei dos Livros, pág. 69), a insuficiência de provas, porém, ocorre quando o tribunal, sem provas bastantes para tal, dá como provado que o arguido praticou o crime que se lhe imputa.

No caso dos autos, vimos que o Tribunal recorrido chegou à conclusão quanto à condenação dos recorrentes através da análise dos vários meios de provas constantes dos autos, nomeadamente, as declarações das testemunhas, dos ofendidos, dos próprios arguidos (embora sem merecer credibilidades) e as provas documentais conjugadas, sempre, com livre apreciação de que dispõe o julgador, na apreciação das provas, sempre com o cabal cumprimento dos princípios da imediação e da oralidade que devem guiar a audiência de discussão e julgamento, nada tendo ficado por investigar. Pelo que, não ocorre o alegado vício da alínea a) do n.º 2, do artigo 442º, do C. P. Penal.

Ora, a insatisfação dos recorrentes prende-se essencialmente com a credibilidade que o Mmº juiz

a quo atribuiu às declarações das testemunhas e demais meios de provas dos autos em detrimento das declarações por eles prestadas."

15. Aliás, sobre esta matéria, o Acórdão n.º 24/2025, de 02 de junho, Rel. Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 48, 11 de junho de 2025, pp. 117- 137, na parte em que se fundamentou o indeferimento do pedido para a decretação da medida provisória, o Tribunal Constitucional tinha consignado que "sendo fático que o nome do recorrente não consta do segmento da decisão referente à alegada insuficiência da matéria de facto provada, limitando-se o douto acórdão a referir-se aos coarguidos Stivv e Liver e de haver um conjunto de sinais linguísticos que parecem reduzir o espectro da questão concreta do recurso a esses dois, já na parte final desse mesmo segmento parece ter adotado uma formulação mais abrangente, a qual teve efeitos concretos de conduzir, com base nesse fundamento, à absolvição de todos os arguidos, incluindo o ora recorrente, do crime de quadrilha ou de bando, através de formulações mais englobantes."

16. Portanto, uma análise global e integrada do Acórdão n.º 35/2025 permite concluir que efetivamente o Tribunal da Relação de Sotavento pronunciou-se sobre o alegado vício de insuficiência de prova relativamente a todos os recorrentes que o suscitaram, embora se tenha esquecido de fazer constar o nome do recorrente Edmilson Mendes Gonçalves, o que não gera nulidade do acórdão, nem constitui violação de nenhum direito, liberdade ou garantia de que se arroga o recorrente. Trata-se, sim, de uma simples omissão suprível nos termos do n.º 2 do artigo 408.º do Código de Processo Penal.

Por tudo o que fica exposto, considera-se improcedente o presente recurso de amparo.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros, reunidos em Plenário, decidem que o Tribunal da Relação de Sotavento, ao proferir o Acórdão n.º 35/2025, de 14 de fevereiro, pronunciou-se sobre o vício de insuficiência de prova relativamente a todos os recorrentes que o suscitaram, embora se tenha esquecido de fazer constar o nome do recorrente Edmilson Mendes Gonçalves, o que não gera nulidade do acórdão, nem constitui violação de nenhum direito, liberdade ou garantia de que se arroga o recorrente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 29 de julho de 2025

João Pinto Semedo (Relator), Aristides R. Lima e José Pina Delgado

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 29 de julho de 2025. — O Secretário, *João*

A2025/S1/BO80/23699 | Acórdão n.º 54/2025

Borges.